



*Prefeitura Municipal de Birigui*

CNPJ 46.151.718/0001-80

Birigui/SP, 28 de janeiro de 2.022.

**Manifestação à Impugnação realizada pela empresa ARAÇAMED URGÊNCIAS MÉDICAS, referente ao edital do Pregão Eletrônico nº 108/2.021.**

Prezados,

Após análise do pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 108/2.021, que objetiva o **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO PROCEDIMENTO DE ELETROCONVULSOTERAPIA, PARA ATENDIMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS DA SECRETARIA DE SAÚDE**, a Pregoeira decide Indeferir, com base na manifestação da Secretaria de Saúde o “Pedido de Impugnação”, ratificando-se a redação original do edital e anexos.

Alega a empresa Impugnante, que:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

*Considerando que o transporte de pacientes é uma despesa que deve ser considerada na contratação de serviços, visto que representa gastos substanciais para os cofres públicos.*

*Assim sendo, é notório que a contratação de clínicas para realização de procedimento há uma distância maior do que 100 km de distância, mesmo por um preço menor no procedimento não caracteriza a proposta mais vantajosa pois terá que ser adicionado nos custos os valores do transporte dos pacientes.*

*Isso Posto, requer-se:*

*Que seja estabelecido em edital uma distância máxima entre a clínica que realizará o procedimento de ECT e o município de Birigui.”*

**É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO**

Visto que o teor da impugnação recebida diz respeito única e exclusivamente ao Termo de Referência, qual fora elaborado pela Secretaria de Saúde, autora e responsável pelo descritivo do objeto do edital, o mesmo foi diligenciado junto à Secretaria Requisitante o qual restou **INDEFERIDO** o pleiteado pela impugnante.



*Prefeitura Municipal de Birigui*

CNPJ 46.151.718/0001-80

**CONCLUSÃO:**

Mediante manifestação da Secretaria de Saúde, para o objeto em questão, esclarece-se que no que diz respeito a questão:

**Resposta:** *“Tendo em vista que após várias tentativas de cotações de valores e na busca em encontrar outras clínicas para a realização do procedimento, não obtivemos sucesso, somente uma empresa na região realiza o procedimento de Eletrocovulsoterapia*

*Informo ainda que na Decisão Judicial, somente determina ao Município cumprir a realização do procedimento, e conforme consta em Termo de Referência a responsabilidade do deslocamento do paciente é do seu responsável legal, caso haja determinação judicial, essa responsabilidade transfere-se ao município limitando-se a uma distância máxima de 600 km”.*

Considerando o exposto, o fato impugnado não se sustenta.

Logo, após análise e conferência em conjunto com a Secretaria requisitante, a respeito das exigências apontadas pela impugnante, decide-se pelo **indeferimento** à impugnação, a Sra. Pregoeira não compete interferir na decisão da mesma, cabendo somente cumpri-la.

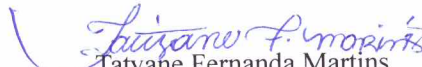
Diante disso, resta entendido pelo indeferimento das razões impugnadas.

Melhores informações poderão ser verificadas no sítio virtual desta Prefeitura ([www.birigui.sp.gov.br](http://www.birigui.sp.gov.br)).

Ficam inalteradas as cláusulas e condições disponibilizadas em instrumento convocatório.

Certos de v/ especial atenção e de pronto atendimento, subscrevemo-nos, mui

Atenciosamente.

  
Tatyane Fernanda Martins  
Pregoeira Oficial